



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003386-14.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AILTON RONALDO JUVITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003386-14.2025.8.26.0050 — São Paulo

Agravante: Ailton Ronaldo Juvito

Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo

Juiz prolator: Dr. Marcelo Matias Pereira

Voto nº 5.127

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção do feito por hipossuficiência e determinou a continuidade da execução da pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica do executado, conforme alegado pelo agravante.

III. Razões de Decidir

3. Constatou-se que a pena de multa foi extinta nos autos principais, tornando o agravo prejudicado.

4. A decisão de extinção da pena de multa foi fundamentada no pagamento parcial e manifestação favorável do exequente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julgado prejudicado devido à extinção da pena de multa nos autos principais.

Tese de julgamento: 1. A extinção da pena de multa nos autos principais prejudica o agravo em execução.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **AILTON RONALDO JUVITO** em face da r. decisão constante de fls. 187/188, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Barra Funda da Comarca de São Paulo, indeferiu o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte e determinou a manutenção da penhora realizada, bem como, a continuidade da instrução para o pagamento da pena de multa imposta ao agravante, nos autos nº 1001003-67.2020.8.26.0326.

Em suas razões (fls. 1/5), o agravante, representado pela douta Defensoria Pública do Estado, pleiteou a reforma da decisão, para reconhecer extinta a punibilidade do sentenciado pelo integral cumprimento da pena de multa, independentemente do seu pagamento, em virtude da hipossuficiência econômica do executado, com fundamento no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Regularmente processado o Agravo em execução, oferecida a contraminuta pelo Ministério Público (fls. 197/205) e mantida a decisão combatida (fl. 207), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu não provimento (fls. 220/225).

É o relatório.

O agravo interposto encontra-se

prejudicado.

Segundo se colhe dos autos, o agravante insurge-se contra decisão que não acolheu seu pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência econômica e determinou a manutenção da penhora realizada, bem como, a continuidade da instrução para o pagamento da pena de multa que lhe foi imposta, nos autos nº 1001003-67.2020.8.26.0326.

Contudo, através de consulta aos autos originais nº 1001003-67.2020.8.26.0326 (fls. 198/199), constatou-se que, em 24 de fevereiro de 2025, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, extinguiu a pena de multa objeto da controvérsia, em decisão fundamentada da seguinte maneira:

“Quanto ao valor bloqueado, cumpra-se o decidido anteriormente.

Diante da notícia de pagamento parcial, bem como manifestação favorável do exequente, JULGO EXTINTA A PENA DE MULTA imposta ao sentenciado AILTON RONALDO JUVITO, referente ao processo de conhecimento nº32VCSP-0080943-58.2017.8.26.0050

Providenciem-se as necessárias anotações e comunicações, nos termos do artigo 538-A, §5º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Outrossim, cancele-se eventual inclusão do nome do executado no Serasa.

Caso haja restrição oriunda deste feito no sistema Renajud, essa deverá ser retirada.

Na hipótese de pagamento realizado mediante depósito judicial na conta vinculada a este Juízo,

autorizo, desde já, expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP.

Encaminhe-se cópia da presente sentença aos autos de execução da pena privativa de liberdade, se o caso.

Caso se trate de apenado estrangeiro, em cumprimento ao comunicado CG nº 196/2018, oficie-se informando o teor desta decisão à missão diplomática do país de origem do executado ou, na falta dessa, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 2º da Resolução nº 162/2012 do CNJ.

Tratando-se de ato incompatível com a vontade de recorrer, e não havendo atos a serem praticados, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se.

Havendo necessidade, servirá a presente sentença como OFÍCIO para os devidos fins de direito. P.I.C.” (fls. 198/199).

Conquanto esta decisão não tenha sido informada nos autos do agravo em epígrafe, de rigor o reconhecimento da extinção da pena de multa havida nos autos principais, de modo que, indiscutível a prejudicialidade do conteúdo do recurso sob exame.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o presente agravo diante da extinção da pena de multa operada nos autos de Execução nº 1001003-67.2020.8.26.0326.

Flavio Fenoglio
Relator